

30/12/2021

Número: 0805523-04.2021.8.20.5300

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: Plantão Diurno Cível e Criminal Região III

Última distribuição : 29/12/2021 Valor da causa: R\$ 1.100,00 Assuntos: Abuso de Poder Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
	C EMPREENDIME TRANTE)	NTOS E SERVICOS LTDA - ME	RAFAELLA MESQUITA CERINO DE MORAES PASSOS (ADVOGADO)
DANIL	O SEGUNDO BEZ	ERRA (IMPETRADO)	
MUNIC	CIPIO DE MAXARA	ANGUAPE (IMPETRADO)	
ligation :		Docu	mentos
ld.	Assinatura	Documento	
77206 232	30/12/2021 12:16	Intimação	Intimação

RECCB 100 03/03/2021 Don. 65. Bequere



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Plantão Diurno Cível e Criminal Região III

Processo: 0805523-04.2021.8.20.5300

IMPETRANTE: ASPEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME

IMPETRADO: DANILO SEGUNDO BEZERRA, MUNICIPIO DE MAXARANGUAPE

Juízo Plantonista: 1ª Vara da Comarca de Macaíba

DECISÃO

I - Trata-se de <u>pedido de limina</u>r, em sede de mandado de segurança, ajuizado por ASPEC EMPRENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA em face do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Maxaranguape/RN e do Município de Maxaranguape/RN.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, que encontra-se concorrendo ao procedimento de licitação nº 006/2021, modalidade Concorrência Pública, do tipo menor preço global, que visa à contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de apoio administrativo e de atividades auxiliares pelo prazo de 12 meses no âmbito do Poder Executivo do Município de Maxaranguape-RN. Alega que não obstante juntar toda a documentação pertinente exigida no edital, foi inabilitada no referido certame por supostamente não apresentar documentos referentes a sua habilitação jurídica, especificamente, por não constar registro da última alteração de seus atos constitutivos perante o órgão competente, no caso, a Junta Comercial do Estado do RN.

Em razão disso, requer, em liminar, a suspensão imediata do referido procedimento licitatório, até o julgamento definitivo do presente *mandamus*.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o breve relato. Decide-se.

Na hipótese dos autos, entendo demonstrado, já à partida, a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

A discussão gravita em torno de saber se a análise completa da qualificação jurídica da empresa impetrante pela Comissão Permanente de Licitação depende de mera diligência ou de juntada de novos documentos.

A Lei 8.666/93 assim estabelece:

Art. 43. 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No caso dos autos, restou incontroverso que a empresa impetrante apresentou o Termo Aditivo nº 09, que alterou seus Atos Constitutivos, porém sem a comprovação de plano que o mesmo estaria devidamente registrado perante a Junta Comercial. Neste ponto, a Certidão Simplificada da JUCERN anexada ao processo, consta menção da existência de um registro de alteração realizado, porém, não se sabe a que se refere, pelo menos com base em uma mera análise de confrontação documental.

Com efeito, entendo que o procedimento licitatório não pode ser pautado por puro formalismo que comprometa à sua própria finalidade que é a escolha do melhor negócio para a Administração Pública. Por outro lado, a busca e a mera invocação da realização do interesse público também não pode comprometer a isonomia entre os licitantes, e permitir a concessão de novas oportunidades para licitantes que não cumpriram as exigências do edital.

No caso dos autos, entendo que a empresa licitante, no ponto específico da presente impetração, juntou os documentos necessários ao exame de sua qualificação jurídica. Se houve dívidas da Administração quanto à existência de registro da última alteração dos atos constitutivos (Termo Aditivo 09), uma mera diligência poderia ser realizada neste sentido, e certificada nos próprios autos do procedimento licitatório.

O resultado da diligência significaria uma mera complementação de informações já existentes, isto é, serviria para certificar fatos já existentes na abertura do certame, até por que a documentação apresentada(certidão simplificada-JUCERN) já continha de maneira implícita o elemento considerado ausente pela Comissão. A

diligência não representa, portanto, uma nova oportunidade para que a empresa licitante possa a sanar uma situação jurídica deficiente existente desde a abertura da licitação.

Neste ponto, entendo, pelo menos neste momento processual, que a conduta da autoridade apontada como coatora de inabilitar a impetrante por suposta ausência de documentos exigidos pelo edital, é ilegal.

Isto posto, defiro em parte o pedido de liminar para determinar apenas que a autoridade apontada como coatora proceda com a diligência necessária ao esclarecimento se a última alteração do ato constitutivo da empresa impetrante (termo aditivo 09) encontra-se devidamente registrado perante o órgão competente ao tempo da abertura do certame, reexaminando a qualificação jurídica da mesma neste sentido. Outrossim, suspendo o procedimento licitatório nº006/2021 até a reanálise acima determinada.

<u>II</u>-Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste
informações em 10(dez) dias.

III- Intimem-se. Cumpra-se.

Macaíba, data registrada no sistema.

RIVALDO PEREIRA NETO

Juiz de Direito Plantonista



CPL Maxaranguape <cplmaxaranguape@gmail.com>

Mandado de Segurança

2 mensagens

CPL Maxaranguape <cplmaxaranguape@gmail.com> Para: procuradoria@maxaranguape.rn.gov.br

3 de janeiro de 2022 16:10

Boa tarde.

segue anexo Documentação recebida email, recursos e memorando interno desta CPL, no dia de hoje para os devidos procedimentos necessários para continuação do certame, o processo precisa ser publicado Dra, outra coisa estamos suspendendo o processo para esta diligência ou ação desta procuradoria para a resposta contrária a este mandado, fico no aguardo

atenciosamente

CPL

5 anexos

- Intimação ASPEC.pdf 55K
- Gmail Decisão interlocutória.pdf
- Memorando Interno.docx 93K
- DECISÃO RECO ADMINISTRATIVO Aspec.docx Documentos Google.pdf
- Recurso ASPEC.pdf 15647K

CPL Maxaranguape <cpimaxaranguape@gmail.com> Para: procuradoria@maxaranguape.rn.gov.br

3 de janeiro de 2022 17:46

Segue documentação assinada.

atenciosamente

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Memorando Interno.pdf 740K